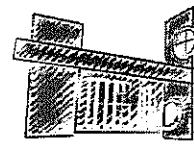




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 102/2019 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 23/2019

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - INTERESSE PÚBLICO - FINS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

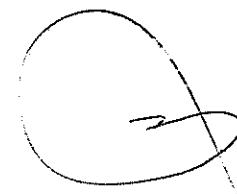
Trata-se de proposta legislativa apresentada ao Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto autorização legislativa para a alienação dos imóveis industriais e comerciais que menciona.

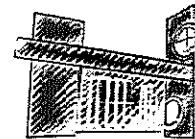
O proponente encaminhou mensagem à essa Casa de Leis, justificando que a proposta é atrair novas empresas, gerar renda e novos empregos ao município de Cordeirópolis.

Após manifestação preliminar, o proponente encaminhou o projeto substitutivo, o qual será analisado nessa oportunidade.

Requeru regime de urgência, bem como sobreveio pedido de sessão extraordinária.

É o breve intróito. Passo a opinar.





2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RCMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

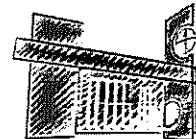
Assim, deverá atentar os nobres servidores e Elas sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº 95/1998 que assim dispõe:





Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos cu em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grife nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição

legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A Lei das Licitações – Lei nº 8.666/93, prevê os requisitos para alienação de bens imóveis, conforme constam no artigo 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e funcionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

Nesse mesmo sentido, o artigo 116 da LOM – Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, também traz requisitos para alienação de bens imóveis:

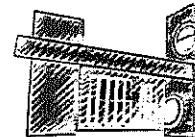
Art. 116 – A alienação de bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.
(...)

Diante das exigências contidas na Lei de Licitações e na Lei Orgânica Municipal, se verifica que os requisitos indispensáveis para a alienação do bem imóvel, são os seguintes: justificativa do interesse público, prévia avaliação, autorização legislativa e procedimento licitatório (modalidade: concorrência).

Nesse sentido, o Executivo Municipal demonstrou os requisitos legais:

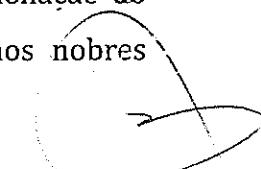
a) o interesse público foi relatado na mensagem/justificativa da propositura, na qual, caberá aos nobres Ecles a análise e aprovação;

b) a avaliação prévia foi apresentada, através de laudo de avaliação emitido pelo Engenheiro Civil, bem como foi apresentada as matrículas atualizadas dos imóveis;

c) a autorização legislativa será concretizada com a aprovação deste projeto de lei pelo Plenário desta Casa de Leis; e,

d) a alienação através de procedimento licitatório, foi prevista na redação do artigo 1º do Projeto de Lei.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional, eis que foram preenchidos os requisitos legais para alienação do bem imóvel mencionado, no entanto, a análise do mérito caberá aos nobres Vereadores.

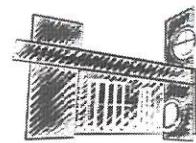




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 23/2019, devendo, ousrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 12 de Dezembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico